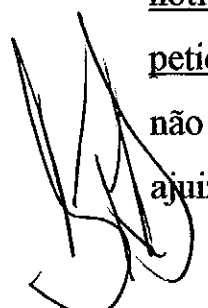


72
comp

Vistos etc...

PINCÉIS ATLAS S/A ajuizou a presente em face de **LUCIANE FONSECA PEREIRA LTDA.**, qualificada à fl. 02, dizendo: é credora da ré pela quantia de R\$ 3.973,68, em face de compra e venda; existiu protesto de títulos. Requeru: citação; procedência; e sucumbência. Protestou por provas. Deu o valor de R\$ 5.030,10. Juntou procuração, substabelecimento, e peças. Preparou. Citada, a demandada, qualificada à fl. 39, contestou: é empresa regularmente constituída desde 18.10.05; no largo tempo de vida empresarial procurou pautar seus atos por retidão e cumprimento de obrigações; goza por isso de intangível reputação frente a fornecedores e bancos; microempresa, enfrenta dificuldade para expansão dos negócios; a empresa sedia-se na residência da titular e os ganhos constituem recursos necessários e indispensáveis à manutenção da família; o encerramento das atividades ensejará absoluto desarranjo; é plenamente solvente; em 17.02.04, a autora pediu a remessa de 04 cheques pré-datados para liquidação dos títulos; atendeu com cheques do BB; a demandante determinou valores e datas; surpreendeu-se com o aponte e protesto; a requerente não quitou as duplicatas nem devolveu os cheques; existiu dilação no prazo de pagamento ou novação; a autora emitiu triplicatas com valores e vencimentos em 12.07.04; a demandante levou a protesto triplicatas, com valores e vencimentos diferentes dos títulos originais. Pediu: improcedência; sucumbência; persistindo pendência, informação para possibilitar oferta de pagamento; e audiência conciliatória. Acostou procuração e documentos. Com vista, a requerente silenciou. A requerida noticiou novo endereço. Instaram-se a dizer sobre outras provas. A autora peticionou: atendidos os pressupostos subjetivos, objetivos e formais; a ré não negou a dívida e a impontualidade; transcreveu doutrina; antes do ajuizamento procurou de todos os modos uma composição amigável.



Ratificou a preambular. A demandada pleiteou prova oral. Saneou-se. Fixou-se audiência. Não se localizou testemunha arrolada pela requerida. Deferiu-se prazo à requerida. Esta informou não ter localizado a pessoa e disse não possuir outras provas. É o relatório.

Impõe-se o *julgamento antecipado da lide*, eis, embora de fato e direito a matéria, inexistente necessidade de produção de prova em audiência.

Análise detida dos autos permite concluir pela improcedência das alegações defensivas.

A nota fiscal nº 218807 (fls. 16/17), no valor de R\$ 3.984,21, teve dividido seu pagamento em 04 duplicatas: 21880701, no valor de R\$ 1.033,87, e vencimento em 15.11.03; 21880702, no valor de R\$ 983,45, e vencimento em 15.12.03; 21880703, no valor de R\$ 983,45, e vencimento em 14.01.04; e 21880704, no valor de R\$ 983,44, e vencimento em 13.02.04.

A prova da entrega da mercadoria em 27.10.03 acha-se às fls. 18/19.

Restaram impagas as duplicatas 21880703 e 21880704, sendo devidamente protestadas as triplicatas de igual número em 12.07.04 (fls. 13 e 15).

A nota fiscal nº 216999 (fl. 24), no valor de R\$ 4.051,29, teve seu pagamento dividido em 04 duplicatas: 21699901, no valor de R\$ 1.041,10, e vencimento em 31.10.03; 21699902, no valor de R\$ 1.003,40, e vencimento em 15.11.03; 21699903, no valor de R\$ 1.003,40, e vencimento em 15.12.03; e 21699904, no valor de R\$ 1.003,39, e vencimento em 30.12.03.

74
Jorge

A prova da entrega da mercadoria em 17.09.03 encontra-se à fl. 25.

Ficaram inadimplidas as duplicatas 21699903 e 21699904, sendo devidamente protestadas as triplicatas de mesma numeração em 12.07.04 (fls. 21 e 23).

A peça de fl. 45 mostra que, em fevereiro de 2004, existiu uma tentativa de composição, com pagamento dos títulos em aberto por cheques pré-datados.

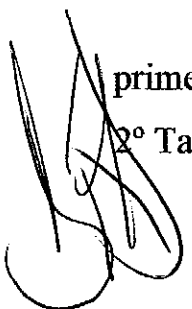
Os apontes das triplicatas, em julho de 2004, conforme fls. 46/49, revelam à saciedade que os cheques, se efetivamente enviados, não tinham cobertura.

Tal não representou novação e sim, um envidar de esforços para solução do problema.

Tivesse havido o pagamento de títulos pelos cheques, a requerida estaria de posse de recibo de quitação e não permitiria o protesto.

Assim, em que pese toda a argumentação, claras a impontualidade e a insolvência.

Isto posto, **DECLARO ABERTA**, hoje, às 185h, a falência da empresa ***Luciane Fonseca Pereira-ME***, estabelecida na Avenida Osvaldo Martensen, n.º 100, sala 3, Parque São Pedro, CNPJ 04.145.111/0001-47.

 Fixo o termo legal no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto, devendo requisitar-se certidão, devidamente cotada, ao 2º Tabelionato local.

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

28
aceito

Nomeio síndico a autora, que deverá ser compromissada, em 24h.

Diligencie o cartório em: o cumprimento dos artigos 15 e 16 da L.F.; a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça com ciência ao M.P.; a arrecadação urgente em presença do M.P.; e tomar as declarações da representante legal da falida, por termo, designando-se data próxima.

Intime-se a falida a trazer, em três dias, relação de credores.

Rio Grande, 06 de Outubro de 2005.

Bento Fernandes de Barros Junior,

Juiz de Direito